

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Recebido em 27/11/18

Horário: 08:26 hs

Grasiela F. Cunha

Adm. Grasiela F. Cunha Martins
Pregoeiro e Membro/CPCFJL/UFS
SIAPE 1567371

Licitação: Concorrência Pública nº 008/2018

Objeto: “Serviços de reforma elétrica e ampliação no Departamento de Radiações do Campus São Cristóvão da Universidade Federal de Sergipe”

A **HP ELETRICIDADE LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 03.744.474/0001-36, com sede na Rua Porto da Folha, nº 566, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, por seu representante legal infra assinado, o Sr. **HERÁCLITO PASSOS LIMA**, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF sob o nº 116.241.835-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “b” do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Decisão dessa digna Comissão datada de 20/11/2018 que habilitou a RGM CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência Pública nº 008/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:



I - RESUMO DOS FATOS

Na reunião para a lavratura da Ata de resultado de habilitação alusiva a Concorrência nº 008/2018, a Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe julgou habilitada a Licitante **RGM CONSTRUÇÕES LTDA** para a Concorrência Pública nº 008/2018, cujo objeto consiste no “Serviços de reforma elétrica e ampliação no Departamento de Radiações do Campus São Cristóvão da Universidade Federal de Sergipe”, nos seguintes termos:

“4.1. Diante de todo exposto, conforme se extrai da análise acima, e com base no parecer técnico do DOFIS/UFS, a Comissão de Licitação, decide considerar:

- a) **HABILITADAS** as empresas RGM CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 01.162.250/0001-90; e HP ELETRICIDADE LTDA, CNPJ n. 03.744.474/0001-36
- b) **INABILITADA** a empresa; GRAAL ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL, CNPJ n. 12.564.541/0001-219(...)”

No entanto, merece reforma a Decisão ora recorrida, consoante restará sobejamente demonstrado adiante

II - DO MÉRITO RECURSAL

O artigo 30 da lei nº 8.666/1993 assim dispõe sobre a documentação relativa á capacidade técnica das licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)”

Por sua vez o item DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital assim também dispôs:

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.24 - As Empresas deverão apresentar:

5.5.24.1 - Prova de regularidade de registro e quitação Pessoa Jurídica da Empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de **habilitação e classificação**, onde conste a área de atuação **compatível** com a execução dos serviços objeto do Edital, emitida pelo **CREA** da jurisdição da sede da licitante;

5.5.24.1.1 – As Empresas que indiquem arquiteto como responsável técnico deverão apresentar prova de regularidade de registro e quitação Pessoa Jurídica da Empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU de sua região.

5.5.24.1.2 – Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme **item 11 do ANEXO II do edital – Qualificação Técnica**.

5.5.24.1.3 – Para o Atestado de capacidade técnica-operacional, não se exige o visto do CREA/CAU.

5.5.24.1.4 – Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

5.5.24.2 – Comprovação de a licitante ter à sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico habilitado detentor de atestado técnico, comprovando que executou projetos relativos ou similares ao ora licitado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou Empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidos pelo CREA/CAU.

5.5.24.2.1 – A comprovação de aptidão técnica deverá respeitar à exigência do item 3, **do ANEXO II do edital – Qualificação Técnica**.

5.5.24.2.2 - A comprovação de vínculo poderá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste a **licitante** como contratante, ou do contrato social da **licitante** em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.”

Já o ANEXO II do Edital assim expressa:



ANEXO II QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1) Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com a execução da obra objeto do Edital, emitida pelo CREA e/ou pelo CAU da jurisdição da sede da licitante;

2) As certidões de registro do CREA e/ou do CAU emitidas via Internet somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão;

3) Atestado que comprove a capacidade para execução do(s) **serviço(s) de características técnicas compatíveis ou similares** com as do objeto da presente licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrados no CREA e/ou CAU, acompanhados das respectivas **Certidões de Acervo Técnico (CAT)** emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome de **profissional de nível superior, legalmente habilitado**, integrante do quadro permanente da empresa, comprovado através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou através de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Legislação Civil Comum, onde fique comprovado a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços:

Item	Serviços de maior relevância técnica	Unidade
01	Montagem de Subestação Aérea \geq 150 KVA, com montagem de quadro e passagem de cabo $EPR \geq 240mm^2$	un

4) Será admitida a apresentação de atestados em nome de mais de um profissional integrante do quadro da licitante, entretanto, ambos participarão na execução dos serviços relacionados ao seu acervo técnico;

5) A responsabilidade técnica exigida nos atestados se refere à execução dos serviços com as características e especificações compatíveis ou similares do objeto da licitação;

6) O(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) em atendimento ao subitem (3), deverá(ão) participar, necessariamente, da execução dos serviços;

7) A substituição do responsável técnico durante a execução do contrato só será possível, por profissional, no mínimo, igualmente qualificado,



mediante a expressa aprovação por uma comissão de engenheiros (DOFIS e DICOE) da Universidade Federal de Sergipe. O prazo máximo admitido para esta substituição será de 05 (cinco) dias úteis;

8) Certidão de registro de pessoa física no CREA e/ou CAU, em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao subitem (3), válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA e/ou CAU da jurisdição do domicílio do profissional;

9) Esta certidão será dispensada no caso o nome do profissional constar na certidão apresentada em atendimento ao subitem (1) e, no caso de certidões emitidas pela internet, deverá observar o previsto no subitem (2);


10) Comprovante de que cada profissional a que se refere o subitem (8) integra o quadro da licitante, conforme estabelecido no subitem (3);

11) **Atestado de capacidade técnica-operacional**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, que comprove que **a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares** com as do objeto da presente licitação, onde fique comprovado a execução dos serviços:

Item	Serviços de maior relevância técnica	Quantidade		Unidade
		a executar	a comprovar	
01	Montagem de Subestação Aérea \geq 150 KVA, com montagem de quadro e passagem de cabo $EPR \geq 240mm^2$	1	1	un

12) Os percentuais exigidos na tabela acima, serviços de maior relevância técnica, estão amparados nos acórdãos nº 170/2007, nº 2.383/2007 e nº 2.462/2007.

13) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Feito essas primeiras considerações, vamos a seguir explicar as divergências entre os normativos (Lei 8.666/1993 e o Edital e seus anexos) e a documentação apresentada pela RGM em seu envelope contendo os documentos de habilitação: 

III. NÃO ATENDIMENTO DO SUBITEM 5.5.24.1 DO EDITAL E AO INCISO II DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/1993

Primeiramente, vamos a definição de CNAE - **Classificação Nacional de Atividades Econômicas**: é a classificação oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil.

Analisando o Contrato Social, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SE, verifica-se que a atividade econômica principal da RGM é, segundo a CNAE, a “construção de edifícios” cujo código do respectivo CNAE é 41.20-4-00.

Dentre as diversas atividades econômicas secundárias, a RGM incluiu em seu Contrato Social a “instalação e manutenção elétrica” cujo código do respectivo CNAE é 43.21-5-00.

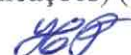
Porém, a atividade de instalação e manutenção elétrica **não é compatível** com o que foi exigido como atestado de capacidade técnico tanto profissional como operacional (Montagem de Subestação Aérea \geq 150 KVA, com montagem de quadro e passagem de cabo $EPR \geq 240mm^2$) por se tratar de serviço de alta tensão, senão vejamos as notas explicativas abaixo extraído do Sistema Estatístico Nacional do Brasil :

A classe 43.21-5-00 compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.)
- cabos para instalações telefônicas e de comunicações
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica
- antenas coletivas e parabólicas
- pára-raios
- sistemas de iluminação
- sistemas de alarme contra incêndio
- sistemas de alarme contra roubo
- sistemas de controle eletrônico e automação predial
- a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento

Esta classe não compreende:

- a instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes quando executada pela unidade fabricante (28.22-4)
- a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural (42.21-9)
- as obras para implantação de serviços de telecomunicações (construção e manutenção de redes de longa e média distância de telecomunicações) (42.21-9)



- a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos (43.22-3)
- a instalação de sistema de prevenção contra incêndio (43.22-3)
- a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, quando realizada por unidade especializada (43.29-1)
- a montagem ou instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (43.29-1)
- o monitoramento, inclusive por meio remoto, de sistemas de alarme de segurança e incêndio eletrônicos, inclusive a sua instalação e manutenção (80.20-0)

Portanto, a prova de regularidade de registro e quitação Pessoa Jurídica da Empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SE em nome da licitante RGM, encontra-se válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, porém consta que a principal área de atuação da mesma (construção de edifícios) não é compatível com a execução do serviço de **“Montagem de Subestação Aérea \geq 150 KVA, com montagem de quadro e passagem de cabo $EPR \geq 240mm^2$ ”**, que por sua vez é considerado o **serviço de maior relevância técnica** pelo Edital e também serviço específico de alta tensão cujo profissional qualificado pelo CREA é o Engenheiro eletricitista.

A importância da definição do serviço de maior relevância técnica foi abordado nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU citados no item 12 do Anexo II do edital, e portanto, de acordo com a Súmula 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Sendo assim, resta claro e evidente que a Empresa RGM não possui qualificação técnica necessária para a execução do serviço de maior relevância técnica.

II.II - NÃO ATENDIMENTO DO SUBITEM 5.5.24.2 DO EDITAL E AO INCISO II DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/1993

Mais uma vez a licitante RGM não comprovou ter à sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, responsável técnico habilitado detentor de atestado técnico,



comprovando que executou projetos relativos ou similares ao ora licitado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou Empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidos pelo CREA/CAU.

Pergunta-se: Qual seria o responsável técnico habilitado detentor de atestado técnico?

Na fase de esclarecimento ao edital, a Empresa TRIENG ENGENHARIA LTDA formulou o seguinte questionamento em 17/09/2018:

“ PERGUNTA 1:

Tratando-se de obra/serviço estritamente de instalações elétricas não só de baixa tensão, **bem como de Alta Tensão (Subestação aérea 150 KVA)**, a **Qualificação Técnica (item 3 – anexo II)**, conforme as atribuições de profissionais de Engenharia do **CONFEA/CREA**, deverá ser exclusiva do profissional de Engenharia Elétrica e não de Arquiteto e/ou Engº Civil. Sendo assim, a “Contratação de empresa especializada em obra de engenharia para realizar ...”, não deverá exigir em seu quadro de responsável técnico, junto ao CREA, o Engº Eletricista?” (grifo nosso)

Em resposta ao questionamento citado acima, a Comissão de Licitação assim se pronunciou:

“RESPOSTA EMITIDA PELO DOFIS:

Sim. Deverá ser exclusiva do engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA. A exigência do responsável procede, conforme planilha de equipe dirigente na composição da administração da obra.” (grifo nosso)

Ainda com relação a esse tópico os artigos 7º e 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,



referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

O inciso I do §1º do artigo 30 da lei nº 8.666/1993 assim dispõe sobre a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Portanto, a luz do que foi exposto acima, não resta dúvidas de que:

1º) O responsável técnico habilitado detentor de atestado técnico para o serviço de **maior relevância técnica** qual seja, “Montagem de Subestação Aérea ≥ 150 KVA, com montagem de quadro e passagem de cabo $EPR \geq 240mm^2$ ” é o engenheiro eletricista e não o engenheiro civil como foi apresentado pela RGM;

2º) A RGM não comprovou “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.”

Acaso a Comissão ainda tenha dúvidas, poderá diligenciar ao CREA/SE com base no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 e também com base no item 24.1 do Edital:

“Art. 43.(...) § 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (destacamos)



24.1 - É facultado à Comissão Permanente de Licitação promover quaisquer diligências ou solicitar esclarecimentos necessários à instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveriam constar das respectivas propostas.

Finalizando, vale destacar que a licitação busca dois resultados: A seleção da melhor proposta; e da empresa hábil para cumpri-la. Segundo o renomado Marçal Justem Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. p.45-46:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender a reclamo do interesse coletivo, tendo em vista as circunstâncias previstas (preço, **capacidade técnica**, qualidade etc.)
(...) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir à administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade [que envolve a escolha da contratada], pagando o menor preço possível.” (destacamos)

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a HP ELETRICIDADE LTDA - EPP **REQUER** seja **PROVIDO** o presente Recurso, reformando-se a Decisão recorrida para que a RGM CONSTRUÇÕES LTDA, seja declarada **INABILITADA**, sob pena de impetração do competente Mandado de Segurança perante o Judiciário para a imediata suspensão do certame até a obtenção da classificação ora postulada.

Na mais remota hipótese de essa Comissão não reconsiderar a sua Decisão, **REQUER** que faça o presente Recurso subir devidamente instruído à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8666/1993.

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2018


HERÁCLITO PASSOS LIMA
HP ELETRICIDADE LTDA - EPP